



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0035.18.013077-1/001
Relator: Des.(a) Márcia Milanez
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcia Milanez
Data do Julgamento: 03/03/0022
Data da Publicação: 08/03/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PRESCINDIBILIDADE DA CONSTATAÇÃO VIA EXAME DE CORPO DE DELITO - CONDUTA QUE NÃO DEIXA LESÕES - APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA - CONDUTA PRATICADA CONTRA A MULHER, NO CONTEXTO FAMILIAR E DOMÉSTICO - INAPLICABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - IMPERTINÊNCIA - DOLO DELINEADO - EMBRIAGUEZ QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL E O DOLO - INAPLICABILIDADE DAS ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS DO ART. 181 DO CÓDIGO PENAL - VEDAÇÃO LEGAL - PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO - ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA. Comprovadas a autoria e materialidade da contravenção penal de vias de fato, por meio das declarações das vítimas e da prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, não há falar em absolvição. Tratando-se conduta praticada no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e com os demais elementos de prova. Tratando-se de contravenção penal de vias de fato, a materialidade prescinde da prova pericial. Tratando-se de vias de fato praticada contra a companheira, no contexto de violência doméstica e familiar, aplica-se a Lei Maria da Penha, uma vez caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva, além da convivência. Não havendo a pronta comprovação da atuação do agente sob o pálio da legítima defesa, especialmente do requisito do uso do meio necessário, descabida a absolvição. A embriaguez voluntária e incompleta não afasta a responsabilidade penal do acusado, nos termos do art. 28, II, do Código Penal, o qual adotou a teoria da actio libera in causa.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0035.18.013077-1/001 - COMARCA DE ARAGUARI - APELANTE(S): BRÁULIO CARDOSO SANTIAGO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA

DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

V O T O

BRÁULIO CARDOSO SANTIAGO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, na forma da Lei nº 11.340/06, porquanto, em 21 de abril de 2018, por volta das 23h07min, na Rua Dois, nº 140, no Bairro Portal dos Ipês II, em Araguari, praticou vias de fato contra sua companheira Z.

Consta da denúncia que a vítima Z. se encontrava em sua residência, momento em que o autor chegou bastante exaltado e sem motivos aparentes passou a agredi-la com soco e chutes. Consta ainda que a vítima passou por atendimento médico, no entanto, da agressão não resultou em lesões (fls. 01D/02D).

Concluída a instrução probatória, a MM. Juíza Sentenciante acolheu integralmente os termos da exordial, para condenar o acusado como incurso nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, no contexto da Lei 11.340/06, a cumprir, em regime aberto, 15 (quinze) dias de prisão simples. Ao final, a Magistrada concedeu ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena, mediante o cumprimento das condições impostas em sentença (fls. 55/57v).

Irresignado, apelou o acusado (fl. 104), requerendo a defesa, em razões de fls. 108/116v, a absolvição, em razão da: a) insuficiência de provas; b) inaplicabilidade da Lei Maria da Penha; c) aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa; d) ausência de dolo; e) possibilidade de aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência doméstica da Lei Maria da Penha. Por fim, pediu a isenção das custas

processuais e fixação de honorários à defensora dativa.

O Órgão Ministerial, em contrarrazões recursais, pugnou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (fls. 118/124), no mesmo sentido opinando a douta Procuradoria de Justiça (fls. 231/237v).

É, no essencial, o relatório.

Conheço da apelação interposta, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos de sua admissibilidade. Inexistentes quaisquer preliminares suscitadas ou nulidades argúveis de ofício.

Sobre os fatos, consta dos autos que em 21 de abril de 2018, por volta das 23h07min, na Rua Dois, nº 140, no Bairro Portal dos Ipês II, em Araguari, o acusado praticou vias de fato contra sua companheira Z.

Segundo se apurou, no dia dos fatos a vítima Z. estava em sua residência, quando o autor chegou bastante exaltado e, sem motivos aparentes, passou a agredi-la com soco e chutes. Consta também que a vítima passou por atendimento médico, no entanto, da agressão não resultou em lesões.

Insurge-se a defesa do apelante contra a r. sentença de primeiro grau que o condenou pelo cometimento da contravenção penal de vias de fato, afirmando, inicialmente, não existirem provas suficientes para amparar um decreto condenatório.

Sem razão, contudo.

De início, registro que dúvida não há quanto à materialidade, satisfatoriamente comprovada nos autos, conforme boletim de ocorrência (fls. 05/06v) e prova oral coligida.

Neste ponto, cumpre frisar que, tratando-se de contravenção penal de vias de fato, a materialidade prescinde da prova pericial, ao contrário do que alega a defesa. Nesta esteira de entendimento, observe-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal:

"VIAS DE FATO - ART. 21 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - PALAVRA DA VÍTIMA, QUE ENCONTRA CONFORTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS, EM CONTRAPOSIÇÃO À SOLTEIRA NEGATIVA DO RÉU - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL - REFORMA DA SENTENÇA - NECESSIDADE. A contravenção penal de vias de fato prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, pela sua natureza, não chega a ofender a integridade física da pessoa, sendo dispensável perícia, ante a ausência de lesões corporais, constituindo a palavra da ofendida importante elemento de prova, mormente na espécie, que trata de contravenção praticada em contexto de violência doméstica, sem a presença de testemunhas presenciais. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0637.08.057541-7/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/09/2009, publicação da súmula em 03/12/2009)" - grifo nosso.

Deste modo, suficientemente provada a ocorrência da contravenção penal pelas demais provas, sobretudo a oral, revela-se despicienda a comprovação da materialidade por meio de exame de corpo de delito.

No tocante à autoria, conquanto a defesa pretenda afastá-la, também não consente dúvidas.

Perante a autoridade policial, o acusado Bráulio Cardoso Santiago confessou parcialmente a prática da conduta, confirmando os fatos do REDS. Na oportunidade, afirmou que no dia dos fatos estava alcoolizado, fora de sua "sã consciência", e desferiu um tapa na boca da vítima após uma discussão, não se recordando de outras agressões que possam ter ocorrido, in verbis:

"(...) QUE o declarante é amasio da vítima há aproximadamente 14 anos; QUE o investigado o declarante não faz o uso de substâncias entorpecentes e consome bebida alcoólica; QUE atualmente o declarante está desempregado; QUE do relacionamento nasceu DAVI de 3 anos; QUE perguntado, o declarante afirma ficar "alterado" quando consome bebida alcoólica; QUE o declarante nega que já tenha ocorrido violência física anteriormente; QUE o declarante confirma os fatos narrados no REDS; QUE o declarante afirma que não se recorda para que pegou a faca citada ao REDS, já que neste dia também estava alcoolizado; QUE na data do fato, o declarante estava alcoolizado e queria sair com seu filho; QUE a vítima não autorizou e o declarante iniciou uma discussão; QUE o declarante desferiu um tapa na boca da vítima; QUE perguntado, o declarante responde que não se recorda de outras agressões que podem ter ocorrido; QUE o declarante afirma que não estava "em sã consciência" e acionou a polícia militar, conforme se expressa; QUE quando o declarante viu a viatura, evadiu ao local, pulando o muro; QUE no dia seguinte, a vítima voltou para a casa e continuaram o relacionamento (...)" (fls. 07/07v) - grifos nossos.

Perante o juízo, interrogado, o acusado confirmou que no dia dos fatos aconteceu mesmo esta "desavença". Disse que foi uma discussão "besta" de casal. Relatou que estava "meio alcoolizado". Afirmou que ele e a ofendida ainda estão juntos (declarações em mídia de fl. 48).

Como se vê, o acusado não negou propriamente o delito, limitando-se a dizer que estava alcoolizado no dia e que houve uma desavença entre o casal. Em fase investigativa foi mais assertivo, tendo declarado que desferiu um tapa contra a vítima após uma discussão, não se recordando, contudo, se houve outras

agressões.

Em que pese o denunciado tenha buscado, em juízo, descaracterizar ou minimizar a sua conduta, certamente objetivando esquivar-se da responsabilidade penal, tenho que as provas coligidas durante a persecução penal confirmam a veracidade da imputação.

Neste sentido, a vítima Z. B. F., em declarações prestadas na fase policial (fls. 08/09) e em juízo (mídia de fl. 48), narrou a empreitada delitativa com riqueza de detalhes e foi categórica em imputar ao réu a autoria da agressão praticada contra a sua pessoa, no dia e local dos fatos.

Em fase investigativa, a ofendida relatou o ocorrido, in verbis:

"(...) QUE a declarante é amásia do investigado há 13 anos; QUE do relacionamento nasceu D. S. C. S. de 3 anos; QUE o investigado faz o uso de substância entorpecente (maconha) e consome bebida alcoólica; QUE a declarante não faz o uso de substância entorpecente e consome bebida alcoólica; QUE o investigado fica agressivo quando está sob os efeitos do álcool; QUE investigado já agrediu a declarante em aproximadamente 3 oportunidades, com socos, chutes; QUE certa vez o investigado ameaçou a declarante com uma faca em seu pescoço, que na época seu filho ainda não havia nascido; QUE a declarante não acredita que o investigado tenha coragem de a matar; QUE a declarante nunca acionou a polícia militar; QUE a declarante confirma os fatos narrados no REDS; QUE na data do fato o investigado estava bastante alcoolizado e queria levar o filho do casal para uma festa; QUE a declarante não deixou, pois já era tarde da noite e se iniciou uma discussão; QUE o investigado desferiu um soco na boca da declarante; QUE o investigado empurrou a declarante, que o puxando, caiu junto com o mesmo; QUE o investigado desferiu um soco na costela da declarante; QUE a sua boca sangrou e ficou roxa e seu ombro ficou arranhado; QUE perguntada, a declarante afirma que o investigado estava "tão louco" que acionou a polícia militar, conforme se expressa; QUE quando a viatura chegou ao local, o investigado pulou os muros e fugiu; QUE a declarante fora conduzida a UPA, onde passou por atendimento médico; QUE a declarante passou dois dias na casa de sua sogra e depois voltou para a sua casa; QUE o investigado disse que não se recordava do ocorrido; QUE atualmente o casal continua seu relacionamento; QUE o investigado prometeu que irá mudar de comportamento e até a atual data, não ingeriu bebida alcoólica novamente; QUE perguntada, a declarante responde que não deseja representar criminalmente em desfavor do investigado, porém fora orientada que o procedimento continuará em tramitação (...)" (fls. 08/09) - grifos nossos.

Em juízo, sob o crivo do contraditório, a ofendida ratificou suas declarações anteriores. Esclareceu que no dia dos fatos o réu lhe deu um empurrão e, depois, um murro na boca. Relatou que, depois de agredida, desferiu também um murro no réu, que estava bêbado. Disse que houve um machucado e chegou a sangrar (declarações em mídia de fl. 48).

Em crimes desta natureza, cometidos na privacidade do lar e não raramente contra familiares, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando encontra extenso lastro probatório nos autos, sendo mesmo temerário que a vaga narrativa do réu prospere frente a tão harmônicos testemunhos.

Sobre o tema, os seguintes julgados deste Tribunal:

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância probatória, em especial quando amparada pelos demais elementos de convicção vertidos nos autos. - Descabida a absolvição do agente com fulcro no princípio da insignificância, ante o fato de que em crime de lesão corporal a ameaça ofende a integridade física e psicológica da vítima, a qual jamais pode ser considerada como um indiferente penal. (Apelação Criminal 1.0301.12.005674-4/001, Relator(a): Des.(a) Sálvio Chaves, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/02/2014, publicação da súmula em 12/03/2014)" - grifo nosso.

"LESÃO CORPORAL E AMEAÇA CONTRA COMPANHEIRA - ABSOLVIÇÃO - FRAGILIDADE PROBATÓRIA - CONTEXTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - PALAVRA DA VÍTIMA - ESPECIAL RELEVO. Nos crimes praticados no âmbito familiar, quase sempre sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima é de amplo valor probatório, sobretudo quando firme e coerente, estando ainda arrimada em os outros elementos de convicção contidos nos autos. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A embriaguez voluntária, que se subdivide em intencional (quando, pelo sujeito, é desejado ou querido o seu efeito) ou culposa (quando, não querendo embriagar-se, o sujeito chega ao estado etílico por ter ingerido bebida alcoólica, por imprudência ou negligência), não se amolda às hipóteses de isenção ou redução de pena previstas no artigo 28, §§ 1º e 2º, do Código Penal. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO NO CRIME DE AMEAÇA - INOCORRÊNCIA. Comprovado que os dizeres proferidos pelo réu provocaram na vítima grande temor, requerendo em consequência até mesmo a determinação de separação de corpos como

medida protetiva, não há que se falar em ausência de dolo específico na conduta. PENA-BASE - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não é o Juízo completamente livre na fixação da pena, mas vinculado às determinações contidas no art. 59 do Código Penal e, conquanto não haja possibilidade de balizamento da atividade jurisdicional, a reavaliação da imposição neste Tribunal se faz com base nas condições probatórias existentes e da legalidade esperada, mantendo-se a imposição que se revelar razoável. Recurso não provido. (TJMG, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.07.757796-3/001, Des. Rel. JUDIMAR BIBER, j. 03/11/2009)" - grifo nosso.

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INFRAÇÕES PENAS DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO, AMEAÇA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDUÇÃO DAS PENAS-BASES. DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS A RESPEITO DE EVENTUAL DESAJUSTE SOCIAL. SÚMULA 444 DO STJ. APENAMENTO REDIMENSIONADO. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO QUE CONCERNE AO DELITO DISPOSTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO QUE NÃO ADMITE A PRÁTICA CRIMINOSA. PRESERVAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA UNIFICADA. DELEGAÇÃO AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO EXAME DA DETRAÇÃO, PARA FINS DE EXTINÇÃO OU NÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXATAS SOBRE O PERÍODO DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADA DATIVA. - Presentes a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação do réu pela prática das infrações penais capituladas nos artigos 129, § 9º, 147 e 150, caput, todos do Código Penal, é medida que se impõe. - Nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que estes tipos de delito, na maioria das vezes, são praticados na clandestinidade, dentro das residências e longe de testemunhas. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0035.19.000709-2/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/04/2020, publicação da súmula em 08/05/2020)" - grifo nosso.

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU NO INQUÉRITO - DESNECESSIDADE - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DE AMBOS OS CRIMES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA - CRIME APENADO COM DETENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. (...) Em crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, geralmente praticados sem a presença de testemunha, a palavra da vítima assume excepcional relevância. O delito de ameaça é classificado como crime formal, e, portanto, sua consumação prescinde da ocorrência de resultado naturalístico. As promessas de mal injusto e grave não precisam chegar diretamente até a vítima, sendo o bastante que as ameaças cheguem por meios indiretos, como cartas, e-mails, mensagens ou por terceiros, para a configuração do delito. Nos termos do art. 33, caput, do Código Penal, a pena de detenção deve, em regra, iniciar seu cumprimento no regime semiaberto ou aberto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0144.19.001666-3/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/02/2020, publicação da súmula em 18/02/2020)" - grifo nosso.

Assim, não há como deixar de conferir credibilidade aos relatos da vítima, que foi enfática e coerente ao reconhecer as circunstâncias mediante as quais se deu a conduta.

No caso em comento, tampouco há dúvida acerca da aplicabilidade da Lei 11.340/06, ao contrário do que alega a defesa.

A vítima, mulher, foi agredida por seu companheiro, com quem convive há 13 (treze) anos, no âmbito familiar, decorrente de um entrevero também doméstico, relacionado a uma discussão que teve início quando o réu, alcoolizado, quis levar o filho do casal a uma festa.

Neste panorama, o caso sub judice enquadra-se, a toda evidência, na previsão do art. 5º da Lei nº 11.340/06, in verbis:

"Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida,

independentemente de coabitação."

Com efeito, o fato de a ofendida ser mulher tem relação direta com a agressão sofrida. De qualquer modo, deve-se privilegiar a solução que viabilize uma maior tutela protetiva da mulher agredida por um homem, incidindo as diretrizes da Lei Maria da Penha, o que é inclusive um direcionamento interpretativo dado pelo art. 4º do referido diploma legal. Portanto, não há dúvida quanto à incidência da Lei nº 11.340/06 no caso sob análise.

Em seguida, pretende a defesa o reconhecimento da causa excludente de ilicitude da legítima defesa. Sem razão, novamente.

Em que pese a defesa tenha alegado, genericamente, que o apelante agiu para se defender (o que nem sequer fora por ele alegado), não comprovou, como lhe competia, a ocorrência da excludente em tela.

Ora, para a configuração da legítima defesa é imprescindível a cabal demonstração da presença de todos os seus requisitos, sendo tal prova ônus de quem alega, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

No caso, não se extrai dos autos qualquer indicativo de que o apelante tenha agido em defesa própria, ao contrário, a vítima relatou, em juízo e em fase investigativa, que o réu iniciou as agressões. Assim, somente depois de iniciadas as agressões contra a sua pessoa, a vítima desferiu um único soco contra o réu, o que, inclusive, somente foi possível porque ele estava alcoolizado.

Com efeito, a legítima defesa própria ou de terceiros caracteriza-se pela defesa necessária a alguma agressão injusta, atual ou iminente, com a utilização moderada dos meios necessários, o que não é o caso dos autos, uma vez que a o réu, em razão de uma discussão, desferiu socos contra a vítima.

Pelo exposto, não restou demonstrado qualquer contexto de legítima defesa e, tendo sido comprovado que o apelante foi o autor das agressões, inviável o reconhecimento da excludente em tela.

Nada obstante, também não merece acolhida a alegação de ausência de dolo na conduta do réu.

Como é cediço, o estado de embriaguez voluntária não elide a prática da contravenção penal, não sendo fator de exclusão do dolo na conduta do agente. Partilhar deste entendimento seria o mesmo que dizer que uma pessoa não responde pelos seus atos, por ausência do elemento subjetivo do tipo, quando se embriaga voluntariamente, consolidando a impunidade generalizada em crimes e contravenções penais desta espécie, o que não se pode admitir.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência desta Egrégia Corte:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DO FATO - NÃO CABIMENTO - CRIME FORMAL - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E CONSISTENTE - AUSÊNCIA DE DOLO - NÃO CABIMENTO - EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA - IRRELEVÂNCIA - HONORÁRIOS DEFENSOR DATIVO - TABELA DA OAB/MG - QUESTÃO DECIDIDA EM IRDR.

- No delito de ameaça, crime formal, não há necessidade de que o agente tenha a real intenção de cometer o mal injusto e grave por ele anunciado, bastando que seja capaz de infundir temor na vítima.

- A embriaguez voluntária ou culposa pelo álcool não exclui a culpabilidade, pois o agente se coloca no estado de embriaguez com a intenção de provocar o resultado lesivo, ou, pelo menos, tendo previsto a possibilidade do resultado.

- Em respeito à tese fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 1.0000.16.032808-4/002, deve ser fixado valor de honorários ao defensor dativo com base na tabela da OAB/MG para dativos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0290.18.000770-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021)" - grifo nosso.

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRAVENÇÃO PENAL - VIAS DE FATO - CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41 - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a autoria e a materialidade delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos, não havendo nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. No caso de infração penal praticada no âmbito doméstico ou familiar, geralmente sem a presença de testemunhas, não havendo indício a colocar em dúvida sua idoneidade e nem sinais de que tivesse motivo para, falsamente, imputar ao acusado seu cometimento, o depoimento da vítima, seguro e coerente, alcança especial relevo a ensejar eventual condenação. A embriaguez voluntária ou culposa não tem o condão de afastar o dolo ou excluir a imputabilidade penal. Demonstrado que o acusado não agiu de forma legítima, já que agressões físicas são incapazes de justificar imposições de disciplina, de educação ou de correção, a imposição do decreto condenatório é medida que se impõe.

V.V.: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - AGRAVANTES PREVISTAS NO ART. 61, II, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS. Em respeito ao princípio da legalidade, as agravantes do inciso II do artigo 61 do Código Penal somente se aplicam aos crimes, e não às contravenções penais. (TJMG - Apelação Criminal 1.0390.18.001819-9/001, Relator(a): Des.(a) Edison



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feital Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021) - grifo nosso.

Certo é que o estado de embriaguez do acusado não descaracterizou a contravenção de vias de fato, constituindo, no presente caso, força propulsora da vontade de investir fisicamente contra a vítima, pelo que impositiva a condenação no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais.

Por derradeiro, não há se falar em aplicação as escusas absolutórias do art. 181 do Código Penal. A uma, porque não se trata de delito patrimonial. A duas, porque houve violência física contra a vítima, o que esbarra na vedação legal prevista no art. 183 do Código Penal.

Por todo o exposto, mantenho a escorreita condenação de Bráulio Cardoso Santiago, tal como proferida.

A dosimetria não foi questionada e tampouco comporta alterações, sendo a pena fixada em apenas 15 (quinze) dias de prisão simples, ao final concedido o sursis.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos supradelineados.

No que concerne aos honorários, fixo à defensora dativa do acusado Bráulio Cardoso Santiago, a Dra. Dayse Costa de Oliveira, OAB/MG 185.548, por sua atuação neste recurso, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a serem pagos em consonância com as providências de praxe.

Custas ex lege, incumbindo ao juízo de execução a análise da hipossuficiência econômica do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de tais cobranças.

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO DESPROVIDO"